

Acórdão: 24.291/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002141856-03
Pedido de Retificação: 40.140153915-00
Sujeito Passivo: Laticínios Joana Ltda
IE: 079269286.01-50
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: 3ª Câmara de Julgamento
Origem: DF/Varginha

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrado no Recurso a ocorrência de erro de fato referente à multa de revalidação na decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.054/22/3ª. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser alterada no que tange à multa de revalidação. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar os fundamentos da decisão anterior e têm efeito modificativo em relação à decisão recorrida.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos, no período de 01/01/16 a 31/12/16, referentes a transferências interestaduais de insumos do estabelecimento autuado para sua filial em Santo André/SP, cujas operações subsequentes não foram tributadas.

A Impugnante foi autuada em 2019 e recorreu ao Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, extinto o crédito tributário com fundamento na Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça -STJ, declarando a inexistência de fato gerador do ICMS nas referidas transferências.

Diante da referida decisão e em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I e art. 74, ambos do RICMS/02, o Fisco estornou o crédito correspondente às operações referentes ao exercício de 2016, e lavrou o presente Auto de Infração.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso I, § 4º, item 1 da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em sessão realizada no dia 15/02/22, à unanimidade, não reconheceu a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, e no mérito, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 24.054/22/3ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do § 1º do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, a Conselheira Ivana Maria de Almeida, conforme documento de págs. 49/50, apresenta o presente Pedido de Retificação, com os seguintes argumentos, em síntese:

Afirma que a parte dispositiva do Acórdão nº 24.054/22/3ª foi redigida como se segue:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM NÃO RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH E IVANA MARIA DE ALMEIDA.

Informa que, desse modo, a Câmara declarou a procedência integral do lançamento.

Acrescenta que, contudo, segundo o Pedido de Retificação, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso I, § 4º, item 1 da Lei nº 6.763/75, não se aplica ao caso, uma vez que não houve pagamento espontâneo por parte da Impugnante.

Conclui afirmando que se trata de erro de fato a autorizar a correção da decisão e pede o provimento do seu pedido para excluir a referida penalidade do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente Pedido de Retificação foi formulado nos termos do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, omissão ou contradição em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º - O pedido de retificação poderá também ser formulado por conselheiro que tenha participado da decisão.

§ 2º - O erro de fato, a omissão ou a contradição deverão ser indicados objetivamente, sob pena de negativa de seguimento pelo Presidente do Conselho.

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n° 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme documento de págs. 51.

Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato referente à multa de revalidação.

Como consta do acórdão em referência, a autuação versa sobre o estorno de créditos de ICMS relativos a operações subsequentes não tributadas. Nos termos do relatório fiscal, em 2016, a Impugnante promoveu operações de transferência interestaduais de mercadorias para estabelecimento de sua titularidade no estado de São Paulo, sem incluir o imposto em sua própria base de cálculo.

A Impugnante foi autuada em 2019 e recorreu ao Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG extinto o crédito tributário com fundamento na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, declarando a inexistência de fato gerador do ICMS nas referidas transferências.

Diante da referida decisão, o Fisco estornou o crédito correspondente às operações referentes ao exercício de 2016, entendendo que aquelas realizadas no exercício de 2015 já teriam decaído.

Diante dos fatos e argumentos autuados, decidiu a 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG declarar a procedência do lançamento, o qual consistia na exigibilidade do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso I c/c § 4º, item 1 da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece a majoração em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa de mora prevista para o caso. Veja-se:

Lei n° 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(..)

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa de mora será de:

(...)

§ 4º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) majorada em 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo;

(...)

Ocorre que o referido dispositivo se aplica, conforme sua própria literalidade, nas hipóteses de pagamento parcelado.

Considerando que, no presente caso, a autuação tem como fundamento fático justamente a ausência de pagamento de ICMS, em decorrência do estorno de créditos indevidamente apropriados em virtude de operações sobre as quais foi declarada a não incidência do imposto, verifica-se que a hipótese de incidência desta norma não se aplica ao presente caso.

Por esta razão, está correto o entendimento exposto no pedido de retificação, razão pela qual este deve ser provido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para excluir a Multa de Revalidação por ser inaplicável à espécie. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2022.

**Thiago Álvares Feital
Relator**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora**